

PROCESSO - A.I. Nº 206935.0017/03-2
RECORRENTE - MASTERCLIMA AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0384-02/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0672-11/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O pagamento do imposto pelo estabelecimento filial, mesmo em quantia superior ao valor mínimo previsto pela legislação, não exime o estabelecimento matriz do pagamento mensal do imposto, independentemente, da receita bruta do mês. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração para exigir crédito de ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

- deixou de escriturar o livro fiscal RUDFTO Nº 1, sendo aplicada à multa de R\$ 460,00. Foram utilizados documentos fiscais pelo autuado sem nunca ter registrado no livro próprio;
- deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SimBahia. Débito de R\$ 920,00, referente aos meses de dezembro de 2002 e março de 2003;
- omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 2.205,50 apurada através de entradas não registradas, conforme levantamento efetuado através de pesquisa realizada no CFAMT, referente o período de janeiro a dezembro de 2002.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida que:

- o recorrente contestou somente a segunda infração. Em razão disso, considera procedentes os demais itens da autuação fiscal;
- inexiste no PAF qualquer comprovação do pagamento do imposto correspondente ao autuado no mês de dezembro de 2002;
- em relação ao mês de março/2003, consta no Sistema – Controle de DAE Detalhado (Informações do Contribuinte – INC) que o imposto foi recolhido em 30.06.03, ficando, portanto, elidida a exigência fiscal.

Conclui, portanto, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em razão da falta de pagamento do imposto referente ao mês de dezembro de 2002.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário quanto à infração 2, tão-somente em relação ao período de dezembro de 2002, no qual reafirma as razões da Impugnação nos seguintes termos:

- sustenta que inexiste tal débito, uma vez que o pagamento no valor de R\$ 781,29 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) efetuado pela filial do autuado aproveita a esta para fins de alcançar o valor mínimo de pagamento exigido pela legislação vigente.

Outrossim, anexa o informativo enviado pela GEMIP – Gerência de Micro e Pequenas Empresas.

Ao final, requer o julgamento procedente do seu pedido.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sustenta que o informativo enviado pela GEMIP (fl. 59) comprova o acerto do procedimento adotado pelo recorrente.

Em razão disso, opina pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que o objeto do presente Recurso Voluntário é o suposto não pagamento do valor mínimo do ICMS pelo recorrente, referente ao mês de dezembro de 2002, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Inicialmente cumpre ressaltar que inexiste no presente PAF qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento do tributo e, por conseguinte, afaste a referida infração.

Outrossim, vale destacar que a legislação permite que a soma do ICMS perfaça um total mínimo de valor R\$ 460,00, por mais de um estabelecimento de um mesmo contribuinte, tão somente para fins de apuração do tributo. Em relação ao pagamento do ICMS o pagamento efetuado pela filial não exime do pagamento do tributo o estabelecimento matriz. Em razão disso, não assiste razão ao recorrente.

Ante o exposto, por divergir do entendimento da PGE/PROFIS e não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206935.0017/03-2, lavrado contra MASTERCLIMA AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.665,50**, acrescido das multas de 50% sobre R\$460,00, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96 e 70% sobre R\$2.205,50 prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de R\$460,00, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS